

## **Judicialização da política e politização do Judiciário: O confronto entre os poderes nos casos de Cláusula de Barreira, Fidelização Partidária e Lei da Ficha Limpa<sup>1</sup>**

*Wenerson Costa<sup>2</sup>*

**Sumário:** Introdução; **1** O papel do sistema de freios e contra pesos em relação ao caso de Fidelização Partidária. ; **2** O Controle na Constituição de 1988 e a inconstitucionalidade da Cláusula de Barreira. **3** Um dia os poderes se harmonizaram? A Lei da Ficha Limpa. ; Conclusão. ; Referencial bibliográfico.

### **RESUMO**

O artigo analisa os processos de interpretação constitucional relacionados às diversas manobras executadas pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário acerca de tópicos específicos ligados aos casos de Fidelização Partidária, Cláusula de Barreira e Lei da Ficha Limpa. Estes temas estarão interligados a alguns assuntos, como o papel do Sistema de Freios e contra pesos e Controles de Constitucionalidade. Discutiremos suas origens e aspectos históricos, possibilitando ao leitor uma reflexão acerca da existência ou não da separação de poderes no Brasil. Apresenta os possíveis fatores que dificultam a harmonia entre os poderes e a relação deles com as normas constitucionais. Relata a relação de vigilância, principal aspecto da existência da divisão dos poderes e que torna possível a não prevalência de um sobre outro. Descreve a possibilidade de harmonização entre os poderes e suas implicações em nossa sociedade.

**Palavras-chave:** Interpretação. Separação. Prevalência. Harmonia

### **INTRODUÇÃO**

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com o surgimento de um Estado Democrático de Direito, surgiram novas propostas de interpretação constitucional, devido diversas modificações sociais, econômicas, políticas e culturais do país. Diante de tais

---

<sup>1</sup> *Paper* Institucional apresentado à Disciplina Direito Constitucional I do Curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB.

<sup>2</sup> Aluno do 3º Período do Curso de Direito da UNDB.

propostas, houve a necessidade de uma maior aproximação entre os poderes, tendo em vista que desde a elaboração das leis, aprovação e viabilidade de propostas, alguns temas acabaram se tornando o alvo de críticas e desconfiança em relação à elaboração, uso e aprovação dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, desencadeando assim características de um processo tanto de Judicialização da política como de Politização do Judiciário.

Embora tenha havido um processo inicial com a tentativa de aproximar o conteúdo constitucional em relação a uma complexa realidade, isso não foi suficiente para o atendimento desses anseios. Diante disso, tornou-se muito comum ouvir dizer que o Legislativo havia transferido seus problemas para o Judiciário ou que o Judiciário havia interferido na arena do Legislativo. Contudo, alguns casos serão analisados criteriosamente, como os mandados de injunção, onde o Judiciário, através do STF, dá ciência ao Poder Legislativo sobre a ausência de norma regulamentadora que torne inviável o exercício dos direitos e garantias constitucionais e também a análise de outros casos como a Cláusula de Barreira, onde o Judiciário interfere em assunto diretamente ligado ao Legislativo e ao Executivo, pois julgam inconstitucionais as condições estabelecidas para a criação e manutenção de partidos políticos. Além disso, ressaltam-se também alguns outros casos, como a Fidelização Partidária e a Lei da Ficha Limpa, onde o STF também possui fundamental papel no julgamento de tais ações. Diante dessas análises, será possível avaliar a condição atual em que se encontra a separação de poderes no Brasil e a relevância dos aspectos ligados à interpretação de constitucionalidade dessas ações tanto no plano jurídico, executivo, legislativo e social. Em síntese, é pela interpretação que se pode chegar a utilização da Constituição como vetor de transformação da sociedade, e o que verdadeiramente importa é o lugar político do qual fala o intérprete. (BELLO FILHO, 2003, P.07)

Expor esta teoria neste artigo é fundamental para o entendimento de temas de extrema relevância para nossa sociedade e que serão discutidos sob a perspectiva da separação de poderes no Brasil, pois a partir de uma análise crítica será possível identificar os principais entraves dos processos que envolvem como ponto fulcral, a imbricação entre esses poderes e a existência efetiva ou não da separação dos poderes no país.

A separação dos poderes como se concebe nos dias atuais é uma construção histórica que se desenvolveu em sociedades diversas, com conjunturas políticas, sociais e econômicas diferentes, mas que na essência tinham o mesmo motivo, qual seja, não se aceitava mais o absolutismo dos governantes. (CAMARÃO, 2012)

Desta forma, o artigo assim será quanto a estrutura: no primeiro capítulo será analisado o papel do sistema de freios e contra pesos em relação ao caso de Fidelização Partidária e as principais influências e implicações desde a elaboração até a aprovação no Congresso nacional; no segundo, será abordado a possibilidade de implantação da hermenêutica constitucional de Peter Häberle no Brasil; no terceiro, realizaremos a análise de três casos onde a interpretação constitucional foi crucial no entendimento das questões, o caso dos abortos de fetos anencéfalos, proposta de redução da maioria penal no Brasil e as uniões homoafetivas.

## **1 O papel do sistema de freios e contra pesos em relação ao caso de Fidelização Partidária.**

A identificação de três funções distintas por Aristóteles em sua obra *Política*, a racionalização de Montesquieu em *O Espírito das Leis* acreditando no bicameralismo, o empirismo britânico que na evolução do seu modelo político instituiu o Veto e o Impeachment e do pragmatismo norte-americano tendo como referência o Juiz Marshall no caso *Marbury x Madison*, serão os principais elementos de nascimento do princípio da separação dos poderes no Direito Contemporâneo, o sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*). No Brasil, o sistema de separação de poderes está diretamente ligado à ideia de Estado Democrático que adere a construção doutrinária conhecida como sistema de freios e contra pesos.

Segundo essa teoria os atos que o Estado pratica se dividem em atos gerais e especiais. Os atos gerais só podem ser praticados pelo poder Legislativo e constituem-se na emissão de regras gerais e abstratas, não se sabendo, no momento de ser emitida a quem elas irão atingir. Dessa forma, o poder legislativo, que só pratica atos gerais, não atua concretamente na vida social, não tendo meios para cometer abusos de poder nem para beneficiar ou prejudicar a uma pessoa ou a um grupo em particular. Só depois de emitida a norma geral é que se abre a possibilidade de atuação do poder executivo, por meio de atos especiais. O executivo dispõe de meios concretos para agir, mas está igualmente impossibilitado de atuar discricionariamente, porque todos os seus atos estão limitados pelos atos gerais praticados pelo legislativo. E se houver exorbitância de qualquer dos poderes surge a ação fiscalizadora do poder judiciário, obrigando cada um a permanecer nos limites de sua respectiva esfera de competência. (DALLARI,1991)

No país, quaisquer ações políticas que exijam a intervenção dos poderes devem obedecer aos princípios constitucionais, desta forma a teoria dos freios e contra pesos foi balizada pelo STF nos seguintes termos:

“Separação e independência dos Poderes: freios e contra pesos: parâmetros federais impostos ao Estado-membro. Os mecanismos de controle recíproco entre os Poderes, os ‘freios e contra pesos’ admissíveis na estruturação das unidades federadas, sobre constituírem matéria constitucional local, só se legitimam na medida em que guardem estreita similaridade com os previstos na Constituição da República: precedentes (...)” (ADI 1.905, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j.19.11.98, *DJ* de 05.11.2004).

A Constituição brasileira deixa claro em seu Art.1º a obrigação de lealdade que se retira do princípio de democracia representativa, ou seja, torna-se extremamente importante o controle relacionado às manobras de políticos e dos próprios partidos, para que não haja uma contrariedade em relação a um princípio constitucional.

Daí o acerto da tese da perda do mandato eletivo por infidelidade partidária, preconizada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Supremo Tribunal Eleitoral, os quais, vivificando a Carta de Outubro, num autêntico exercício de construção constitucional, sacou das entrelinhas constitucionais a referida hipótese, cujo resultado culminou com o advento da Resolução nº 22.610 do TSE, de 25 de outubro de 2007, que se aplicam aos eleitos pelos sistemas proporcional e majoritário. (BULOS, 2012, P.900)

Portanto, a fidelidade partidária que envolve tanto o interesse do Executivo, como do Legislativo, deve ser vigiada de perto pelo Judiciário, pois envolve uma série de interesses políticos. Desta forma, aqueles candidatos eleitos que optarem por mudar de partido, transferindo de legenda, perdem o cargo eletivo:

Esse entendimento foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar os Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604, em 3 de outubro de 2007, aplicando-se ao sistema proporcional, isto é, aos cargos de deputado e vereador. Se não bastasse, a Corte, por 9 votos a 2, voltou a reiterar esse mesmo entendimento, declarando improcedentes as ADIs 3.999 e 4.086, ajuizadas pelo Partido Social Cristão e pela Procuradoria- Geral da República contra a Resolução.22.610 do TSE, que disciplina o processo de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária. Em sua sentença, o supremo lembrou que **competete ao Congresso Nacional regular o assunto, por meio de lei específica, vigorando, enquanto não advier tal lei**, a Resolução nº22.610. (BULOS, 2012)

Entretanto, a Lei que fosse criada no Congresso Nacional poderia comprometer diretamente as manobras políticas de vários pré-candidatos, candidatos eleitos e seus respectivos partidos. Desta forma, percebe-se claramente a intervenção do Poder Judiciário afim de garantir o texto constitucional e a ausência do Poder Legislativo na questão. Portanto, a lei estabeleceu pressupostos que possibilitariam de maneira justificada a mudança de partido, como a mudança de orientação programática ou perseguição. Contudo, casos como dupla filiação, foram considerados inadmissíveis pelo STF, antes mesmo do advento da resolução nº 22.610 do TSE:

“a autonomia partidária não se estende a ponto de atingir a autonomia de outro partido, cabendo à lei regular as relações entre dois ou mais deles. A nulidade que impõe o art.22 da Lei 9.096/1995 é consequência da vedação da dupla filiação e, por consequência, do **princípio da fidelidade partidária**. Filiação partidária é pressuposto de elegibilidade, não cabendo afirmar que a lei impugnada cria nova forma de elegibilidade” (STF, ADIn 1.465, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJ* de 6-5-2005)

Diante disso, os poderes ficam claramente em interferência contínua, o que teoricamente é válido, mas cabe aqui salientar, que o objeto de estudo principal é a existência de limites na atuação de um em relação ao outro. Podemos observar que diante deste tema o Judiciário possuiu um papel fundamental de fiscalização para impedir abusos provenientes de interesses de particulares e grupos em relação a estas manobras partidárias.

## **2 O Controle na Constituição de 1988 e a inconstitucionalidade da Cláusula de Barreira**

Em tese, os poderes seriam divididos e também seus órgãos, assim como, também deveriam ser superados a ideia de prevalência de um sobre o outro, dando lugar a possibilidade de vigilância contínua entre eles, pois o objetivo deveria ser a compreensão da necessidade de equilíbrio, independência e harmonia , possibilitando desta forma a interferência entre eles, ganharia forma assim a ideia de controle e auditoria recíprocos de um poder sobre o outro e o cumprimento dos deveres constitucionais de cada um. Desta forma estariam presentes os elementos essenciais que caracterizam o moderno conceito do princípio da separação dos poderes.

A partir deste conceito, podemos ter a ideia de controle, como o exercício e resultado de funções específicas que objetivam realizar a contenção do poder do Estado, seja qual for sua forma, dentro do ambiente constitucional que existir. Podemos exemplificar o

Controle do Poder Executivo exercido em relação ao Legislativo, onde o próprio texto constitucional permite o veto do Poder Executivo à elaboração legislativa, este é o exemplo mais comum de controle da atividade do Poder Legislativo por parte do Executivo. Na Constituição Brasileira temos:

“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1.º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

(...)

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União.”( CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL)

O caso da decisão de inconstitucionalidade da cláusula de barreira foi um exemplo típico de relação conflituosa entre os poderes Legislativo e Judiciário. A Cláusula de Barreira foi um dispositivo que constava na Lei 9096/95 em que, para que houvesse funcionamento parlamentar seria preciso que um partido conseguisse uma porcentagem mínima do total de votos para a Câmara dos Deputados. A porcentagem mínima, estipulada pela lei, seria de 5%. Entretanto, em 2006, antes do início de sua vigência, o STF declarou inconstitucional o artigo 13 da lei, especificamente o que tratava da cláusula de desempenho. A decisão do STF se deu a partir das ADIN 1351-3 e 1354-8, impetradas pelo PCdoB e pelo PSC, respectivamente, e apoiada pelo PDT, PSB, PV, PSOL, PRB, PPS. O argumento utilizado era que a cláusula de barreira contrariava o princípio de representação e manifestação política das minorias.

É importante ressaltar que a Lei 9096/95 foi aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Poder Executivo, logo um projeto de lei que seguiu todo o processo legislativo e, de certa maneira, de acordo com os desejos da sociedade, que os elegeram como representantes. A intervenção do judiciário nesse caso, alegando inconstitucionalidade, expõe

um conflito com as vontades expressas pelo Legislativo e o Executivo, gerando um polêmico embate entre os poderes.

Durante a discussão da matéria no Congresso Federal, no dia 23 de agosto de 1995, a matéria vai para votação. Durante a discussão, os deputados Haroldo Lima (PCdoB - BA), Sérgio Miranda (PCdoB - MG) citaram e se posicionaram contra a cláusula de barreira. Logo, nota-se que já havia divergência sobre o projeto de lei dentro da Câmara. Assinam um requerimento os deputados Arnaldo Madeira (Vice-Líder do PSDB), Aloysio Nunes Ferreira (Vice-Líder do PMDB), Inocêncio Oliveira (Líder do Bloco PFL/PTB) e Francisco Dornelles (Líder do PPR), requerendo o encerramento da discussão do PL 1670-E, passando-se à votação simbólica da matéria, que é aprovada e levada à sanção. Nota-se o posicionamento contra de dois deputados do PCdoB, que impetrou a ADIN 1351-3 no STF. Já no Supremo Tribunal Federal, em julgamento conjunto das duas ADIN (1351-3 e 1354-8), é argumentado que há violação, pelo artigo 13 da Lei 9096/95, do artigo 17, § 1º da Constituição Federal, que afirma que “é assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Em redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006)”. O relator, Ministro Marco Aurélio, votou pela inconstitucionalidade, sendo acompanhado por todos os outros ministros, afirmando ainda que apenas 7 dos 29 partidos existentes na época teriam os requisitos da lei 9096/95, o que mostra que a situação do Congresso e de todo o país, já que a lei valeria para todas as esferas, seria bem diferente:

“Entendeu-se que os dispositivos impugnados violam o art.1º, V que prevê como um dos fundamentos da República o pluralismo político; o art.17, que estabelece ser livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana; e o art.58, parágrafo 1º, que assegura, na constituição das mesas e das comissões permanentes ou temporárias da Câmara dos deputados e do senado federal, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa, todos da CF. Asseverou-se, relativamente ao inciso IV do art. 17 da CF, que a previsão quanto à competência do legislador ordinário para tratar do funcionamento parlamentar não deve ser tomada a ponto de esvaziarem-se os princípios constitucionais, notadamente o revelador do pluripartidarismo e inviabilizar, por completo, esse funcionamento, acabando com as bancadas dos partidos minoritários e impedindo os respectivos deputados de comporem a mesa Diretiva e as comissões. Consideraram-se, ainda, sob o ângulo da razoabilidade ser inaceitáveis os patamares de desempenho e a forma de rateio concernente à participação no Fundo Partidário e ao tempo disponível para a propaganda partidária adotada pela lei. Por fim, ressaltou-se que, no Estado democrático de Direito, a nenhuma maioria é dado tirar ou restringir os direitos e liberdades fundamentais da minoria, tais como a liberdade de se expressar, de se

organizar, de denunciar, de discordar e de se fazer representar nas decisões que influem nos destinos da sociedade como um todo, enfim, de participar plenamente da vida pública” (ADI 1351/DF e ADI 1354/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, 07.12.2006 – *Inf. 451/STF*).

### **3 Um dia os poderes se harmonizaram? A Lei da Ficha Limpa**

Vários setores da sociedade civil brasileira organizaram-se, nos anos de 1996 e 1997, através da campanha “Combatendo a corrupção eleitoral”, com o intuito de punir os políticos que foram corruptos na administração pública, obrigar a idoneidade dos candidatos e combater a corrupção no país. Em abril de 2008, o movimento cresceu com a chamada “Campanha Ficha Limpa”, liderada pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral – MCCE.

A pressão da sociedade fez surgir o Projeto de Lei de Iniciativa Popular n.º 519/09, que reuniu cerca de 1,3 milhão de assinaturas e estabelecia vários critérios além de impedir aos candidatos corruptos o retorno a algum cargo público, através da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990 – Lei das Inelegibilidades. Mas foi em 04 de junho de 2010, que o projeto foi sancionado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, na Lei Complementar n.º 135/2010, a Lei da Ficha Limpa que entraria em vigor a partir das eleições de 2012.

A Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, chamada Lei das Inelegibilidades dividiu opiniões e foi levada a julgamento pelo STF que admitiu precedente as ADCs n.º 29 e 30 e declarou a constitucionalidade da aplicação da Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010.

O Ministro Ricardo Lewandowski foi um dos maiores defensores da Lei da Ficha Limpa e utilizou o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, com o intuito de que a aplicabilidade da Lei vigorasse ainda em 2010, mesmo vencida neste ponto, assim como os votos de Joaquim Barbosa e Ayres Britto, destacou:

“Ao aprovar a Lei da Ficha Limpa, o legislador buscou proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato e a normalidade e legitimidade das eleições. Quando estabeleceu novas hipóteses de inelegibilidade, a Lei Complementar 135/10 apenas cumpriu comando previsto na Constituição, que fixou a obrigação de considerar a vida pregressa dos candidatos para que se permita ou não a sua candidatura.” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2010)

Ainda assim, tanto Executivo como Legislativo, em determinados momentos através de alguns representantes não deixa de apresentar certos interesses e preocupações, pois, sempre que uma medida tão importante e que de certa forma pode influenciar seus os planos futuros acontecer, algumas objeções haverão de surgir. Dentre elas, podemos destacar o argumento de uma corrente que argumentava que a Lei da Ficha Limpa desrespeitava o Princípio da Presunção de Inocência, previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...).

LVI - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (...). (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL)

Contudo, os processos penal e eleitoral são independentes e possuem procedimentos diferenciados e se dedicam a fins diversos, não se relacionando o segundo, diretamente com o dispositivo constitucional, ao menos neste ponto. Prioriza-se a vida pregressa regrada e a tutela coletiva. E, no contexto de registro de candidatura, os Princípios de Probidade Administrativa e Moralidade pública se elevam em detrimento ao da Inocência, ante a sua relevância frente à sociedade. Deve-se considerar que nenhuma liberdade pública é absoluta.

Um dos maiores questionamentos a nova Lei reside na avaliação de fatos pretéritos, vez que a Lei não pode retroagir para atingir fatos já ocorridos. Contudo, o momento para verificação é o das eleições, no ato do registro da candidatura e, não se trata de retroatividade da lei, mas sim do cumprimento de determinações legais em relação ao ato de registro. A mesma justificativa foi utilizada para a declaração de constitucionalidade da imposição de inelegibilidade não ser caracterizada como pena de cassação de direitos políticos, vez que aquele se trata de requisito de elegibilidade e não sanção. Também restou prejudicada a arguição de afetação da soberania popular, pela seleção prévia dos candidatos, visto que ocorre exatamente o oposto, a valorização da soberania popular pela exigência de probidade e moralidade administrativa do art. 1º, inciso I, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

A interpretação constitucional criteriosa diante da questão se tornou imprescindível, pois o sentido da expressão “vida pregressa do candidato” foi o principal

objeto de análise. Antes das modificações trazidas pela LC n.135, de 04.06.2010 para que se caracterizasse uma das hipóteses de inelegibilidade era necessário que houvesse sentença negativa transitada em julgado.

Ainda a luz da regra antiga, que exigia expressamente o trânsito em julgado, em 26.06.2008, a AMB- Associação dos Magistrados Brasileiros propôs a ADPF 144 contra a interpretação do TSE sustentando ser desnecessário o trânsito em julgado da ação para que se caracterizasse a inelegibilidade. Segundo a AMB, a Justiça Eleitoral deveria reconhecer a inelegibilidade pelo simples fato de haver ação judicial proposta em face do candidato a demonstrar atitude ímproba e imoral. Em 06.08.2008, no entanto, por 9 x 2 e depois de quase 8 horas de julgamento, o STF negou o pedido da AMB. Ao entender que o art. 14, parágrafo 9º, não é autoaplicável (en. n. 13 da Súmula do TSE), reconheceu o STF que, necessariamente, será a lei complementar que disciplinará as hipóteses de inelegibilidade. A simples “ficha suja”, o mero apontamento e desenvolvimento de uma ação judicial, sem o trânsito em julgado, não era suficiente, portanto, para caracterizar a inelegibilidade. (LENZA, 2011)

Contudo, inovando, a referida LC 135/2010 passou a definir de maneira mais exata, o conceito de “vida pregressa do candidato”, dando maior ênfase a eventual “ficha suja”. Entre as novidades, podemos destacar a hipótese de inelegibilidade não somente em casos de decisão transitada em julgado por crime praticado, como também, em razão de decisão proferida, na hipótese dos crimes elencados, por órgão judicial colegiado, mesmo que ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado. A LC n. 135/2010, tornou inelegível aquele que for condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da justiça eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou diploma.

Analisando a seguinte situação, percebe-se que houve um processo harmônico entre os poderes na questão da Lei da ficha Limpa, pois o Legislativo reiterou um apelo popular de caráter constitucional e elaborou a Lei Complementar. O Poder Executivo por sua vez, através do presidente da república sancionou a Lei e o Poder Judiciário através do Superior Tribunal Federal declarou sua constitucionalidade.

## **CONCLUSÃO**

Devido as considerações e análises realizadas, tornou-se possível perceber a importância da teoria da separação de poderes no Estado Democrático de Direito. Foram contextualizados os aspectos históricos, desde sua origem até os dias de hoje, os motivos que

fizeram surgir tais ideologias e a sua evolução histórico-política. A partir de assuntos que fizeram parte da história política brasileira podemos perceber que a interferência contínua dos poderes entre si, proporcionou a limitação necessária para que não houvesse um caráter absolutista em determinadas ocasiões, pois o princípio da separação dos poderes é justamente não permitir que o poder de certas decisões seja exclusivamente destinado a uma pessoa ou a determinado grupo, objetivando desta forma a auditoria contínua dos poderes entre si. Objeto inquestionável de inquietação de diversos estudiosos e principalmente de cientistas políticos, é determinar se de fato existe a separação de poderes no Brasil, portanto, este artigo enfatizou o estudo de diversos casos, onde foi possível constatar que em determinados momentos os poderes tendem a entrar em choque e até mesmo contradizer determinadas decisões provenientes de análises elaboradas entre si. Contudo, é fundamental ressaltar que a interferência entre os poderes, apesar de em determinados momentos, não apresentar quaisquer características de harmonia, se fundamentam basicamente na interpretação da Constituição Federal de 1988, onde o Legislativo, Executivo e principalmente o Judiciário buscam as principais prerrogativas de suas ações. Desta forma, pode-se afirmar que, apesar dos poderes em alguns casos adentrarem nas áreas de atuação de outros, não justifica-se a afirmação da inexistência de separação de poderes no Brasil, mas sim, de falhas ou ajustes, que, podem receber a intervenção de outras esferas de poder, pois a limitação destes em determinados momentos apresenta a própria sociedade a existência de vigilância, no que diz respeito a atuação e ao respeito a Carta Magna do país.

**REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO**

CAMARÃO, Felipe Costa. **Poderes e limites constitucionais das comissões parlamentares de inquérito**. Felipe Costa Camarão. Pará de Minas, MG: Editora Virtualbooks, 2012.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**. A Sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997/2002.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional: Constituição e Constitucionalismo**. 7ª Edição.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15. ed. Ver., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Audiência Pública decide sobre o aborto de fetos anencéfalos**. Notícias do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 22 de Mar. 2014.

BELLO FILHO, Ney de Barros. **Sistema constitucional aberto**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

ADI - **Ação direta de inconstitucionalidade** nº1465 Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>>. Acesso em 22 Out. 2014.

ADI - 1351/DF e ADI 1354/DF - **Ação direta de inconstitucionalidade** , Rel. Min. Marco Aurélio, 07.12.2006 Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>>. Acesso em 22 Out. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 21 Out. 2014.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 16. Ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 1991.

BULOS, Uadi Lammêgo Bulos. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva 2012.



Unidade de Ensino Superior Dom Bosco



Unidade de Ensino Superior Dom Bosco